

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.523/2008-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

Recorrente: Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66).

Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34), Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (CNPJ 02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e Sônia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15).

Interessada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (CNPJ 62.428.073/0001-36).

Representação legal: Sílvia Fráguas (OAB/PR 35.595) representando Raimundo de Sousa; Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros representando a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros representando Humberto Carlos Parro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO CONVENIENTE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A DESCARACTERIZAR A CONDUTA OMISSIVA IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo de Sousa em face do Acórdão 3.578/2017 - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 6.393/2017 - 2ª Câmara e mantido pelo Acórdão 2.025/2018 - 2ª Câmara (que julgara embargos de declaração), que, por sua vez, foi modificado materialmente pelo Acórdão 3.559/2018 - 2ª Câmara.

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, considerando as retificações materiais:

“9.1. considerar revel o Sr. Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato, Raimundo de Sousa e da Sra. Sônia Maria José Bombardi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do

efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001

9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.7. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).”

3. No recurso de reconsideração, interposto com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/1992, o recorrente alega, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar nos autos. Argumenta que foi apontado equivocadamente como “gestor financeiro dos convênios” pelo tomador de contas, função para a qual jamais teria sido nomeado.

4. Ademais, informa que apenas colaborava com a administração da Fundacentro no que tange aos convênios e que a responsabilidade pela efetiva gestão era da presidência da instituição.

5. Em segundo lugar, alega que a comissão de TCE teria extrapolado suas atribuições, agindo em desrespeito ao princípio do contraditório e apontando o ora recorrente como culpado e omissor, sem, no entanto, proporcionar-lhe a oportunidade de ampla defesa, constitucionalmente garantida.

6. No mérito, sustenta que não concorreu para o suposto dano ao erário, não existindo nos autos qualquer nexos causal que lhe possa imputar responsabilidade em falhas relativas ao Convênio 1.638/2001.

7. Apresenta documentos que comprovariam a sua isenção de responsabilidade.

8. Por fim, argumenta que, em outros dois processos de tomada de contas especial instaurados pela Fundacentro, esta Corte teria decidido por não haver culpa a ele relacionada: no

primeiro caso, TC 023.368/2007-1, teria havido o arquivamento por falta de pressupostos válidos; no segundo caso, TC 023.373/2007-1, ocorreu a exclusão de qualquer responsabilidade lhe atribuída.

9. Conheci do recurso e conferi efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.5 e 9.7 do Acórdão 3.578/2017 - 2ª Câmara em relação ao recorrente.

10. Na instrução de mérito, a Secretaria de Recursos propõe conhecer deste recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.
É o Relatório.